



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.935, DE 2019 **(Do Sr. Schiavinato)**

Acrescenta inciso III, no art. 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para proibir a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante processo de fraturação hidráulica ou fracking.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso III, no art. 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 37...

III – é vedada a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante a técnica de fraturação hidráulica (fracking)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é evitar os muito malefícios, já comprovados, da extração de gás, mediante a polêmica técnica de fraturação hidráulica (fracking).

Em primeiro lugar, o fraturamento hidráulico é utilizado para realizar perfurações e extração de gás, o chamado gás de folhelho ou shale gas (no Brasil, por uma confusão, é comum referir-se a este gás como gás de xisto). A diferença entre essa técnica e a perfuração tradicional é que ela consegue acessar as rochas sedimentares de folhelho no subsolo e, conseqüentemente, explorar reservatórios que antes eram inatingíveis.

O processo se inicia com uma perfuração que pode atingir até 3,2 km de profundidade, onde a tubulação a partir de determinado momento assume uma trajetória horizontal. Ao se deparar com as formações rochosas, é iniciado o fracking. Através da tubulação instalada é despejada uma mistura de grandes quantidades de água e solventes químicos comprimidos. A grande pressão provoca explosões que fragmentam a rocha. Para que o buraco não se feche novamente, são injetadas enormes quantidades de areia, que supostamente evitam que o terreno ceda ao mesmo tempo em que permite, por sua porosidade, a migração do gás a ser extraído.

Os problemas desta operação são que, além da periculosidade comum a qualquer tipo de perfuração, como a perda do uso da terra, grande quantidade de lixo industrial, a poluição e o comprometimento da qualidade de vida dos habitantes das regiões próximas dos poços, há também os riscos potencialmente associados ao próprio fracking.

Durante o fraturamento hidráulico, um terço de tudo que está dentro do poço vem à tona, incluindo a água utilizada, os solventes utilizados e os resíduos da extração. Isso traz riscos de contaminação dos lençóis freáticos, risco que já era comum na metodologia das perfurações tradicionais. Eventuais vazamentos dos gases, sobretudo o metano, poluente e contribuinte para o efeito estufa são risco adicional.

A polêmica que envolve essa forma de extração tem sido objeto de crescente debate, sobretudo nos EUA, país que possui grandes reservas de folhelho. Com o refinamento da tecnologia, os custos de extração dessa fonte de energia diminuíram sobremaneira, o que significa uma pressão econômica enorme para a extração, mesmo com os eventuais riscos.

A combinação do alto volume de reservas disponíveis, do baixo custo de extração e da crise americana faz com que as perspectivas econômicas tendam a conduzir os níveis de exploração dessa matéria-prima e uso da tecnologia a níveis extremos, em substituição a outras fontes, sobretudo as renováveis, notadamente mais custosas. A respeito dessa questão, o filme estadunidense Gasland, de 2010, tentou traçar um panorama dos problemas que o fracking pode trazer.

A Coalização Não Fracking Brasil (Coesus), que critica duramente o método de extração do gás, é radicalmente contra a exploração e produção do gás de folhelho no país e elenca uma série de malefícios e impactos causados pelo fraturamento hidráulico.

De acordo com o coordenador da Coesus, o engenheiro Juliano Bueno de Araújo, cada poço de fracking utiliza de 7 a 15 milhões de litros de água com mais de 600 produtos tóxicos, que causariam danos à saúde, como câncer e infertilidade, e contaminariam as águas subterrâneas. A Coesus argumenta que a água utilizada no processo poderia servir para agricultura, pecuária e consumo das pessoas.

“Se temos energia solar, eólica, hidráulica, biogás, biomassa, se somos fartos em energia, por que devemos assumir o ônus de, por causa de um modelo de exploração [adotado nos EUA], colocarmos em risco a nossa produção, nossa vida? Isso é inaceitável”, questiona Juliano.

Os riscos potenciais envolvidos neste sistema, muito criticado nos EUA, fez com que fosse proibido em diversos países da Europa, como França, Alemanha, Reino Unido. Não parece razoável que se invista em uma fonte de energia tão controversa e potencialmente perigosa, com tantas alternativas sustentáveis na produção de energia disponíveis para investimento no país. Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de tutelar os direitos difusos do povo brasileiro, nesse caso, o direito à um meio ambiente saudável, vimos apresentar a presente proposição.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
